

23/03/04

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Terral Empreendimentos Imobiliários LTDA.
PROCESSO: 01000005363/04 A.I. nº: 048956-3/A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 173.670,00
MUNICÍPIO: Oura Preto
DECISÃO DA CORAD: Deferimento parcial
VALOR: R\$99.225,89

INFRAÇÃO COMETIDA: Implantar loteamento em uma área de 99,8(noventa e nove vírgula oito) hectares de formação florestal (vegetação rasteira) sem licenciamento ambiental.O empreendedor já protocolou junto a FEAM o FCEI em 22/03/04.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 06 do art. 54 do anexo da Lei 14.309/02.

RECURSO: (x)TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que há nulidade do auto de infração em face a existência de vício de formalização, com relação a tipificação utilizada;
- que não houve ocorrência de ato ilícito, tendo em vista que não seria necessária autorização do IEF para implantação do loteamento;
- requer a descaracterização do auto de infração;

Descreve o BO nº 220.344/04, o seguinte: *“dando continuidade ao boletim de ocorrência nº 169.632 datado de **04/03/2004** comparecemos no loteamento paragem do Trupuí, em Amarantina ...foi solicitado ao interessado o licenciamento ambiental junto a FEAM conforme prevê o art. 10 da Lei 6938/81 e art. 2º da Resolução 237/97 do CONAMA o que não foi apresentado, sendo entregue apenas FCEI protocolado junto a FEAM em data de **22/03/2004..**”*

Conforme exposto, o licenciamento foi requerido após a realização da fiscalização pela Polícia Ambiental.

Descreve ainda o laudo pericial nº 699/2006 emitido pelo engenheiro do IEF, Sr. Luis Fernando dos Santos Climaco, cujo teor é o seguinte:

PARECER DO RELATOR

“Foi efetuada supressão de vegetação através de raspagem e movimentação de solo para implantação de loteamento em uma área total de 99.863 hectares, conforme planta topográfica apresentada; a vegetação atingida caracteriza-se como área de encrave de campo cerrado e floresta estacional semidecidual com espécies variando de 1 a 4 metros de cerrado e de 4 a 6 metros na parte florestal; ... Foi ainda identificada intervenção em área de preservação permanente, caracterizada como margem de curso d’água conforme Lei Estadual 14.309/02, em dois pontos, totalizando uma área de 2ha (medida expe lita), para barramento de água;”

No presente caso, podemos confirmar a ocorrência de supressão de vegetação para implantação de projeto de loteamento sem autorização do órgão ambiental competente, vale ressaltar, que não foi apresentada pelo recorrente certidão de registro de imóveis ou mesmo certidão da Prefeitura informando que se tratava de zona urbana, e mesmo que tivesse apresentado, seria necessário o licenciamento do loteamento de acordo com a DN 74/2002.

Estabelece o art. 37 da Lei 14309/2002:

“Art. 37 - A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.

§ 1º - O requerimento para o uso alternativo do solo, devidamente instruído, será protocolizado no IEF, que terá o prazo máximo de sessenta dias para a deliberação.


Com relação às alegações do Recorrente, consta no campo 16 e 17 o embasamento legal utilizado e a ocorrência praticada, isto posto, tais alegações não valem prosperar.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 319.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$99.225,89 (noventa e nove mil e duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Belo Horizonte, 29 de julho de 2009.

Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF



Fernanda Antunes Mota
OAB/MG 113.112